



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000010/2005-68
Recurso nº 343.141 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.704 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR - Área de preservação permanente
Recorrente CID MAGALHÃES SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CID MAGALHÃES SILVA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 09/13, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Pinheiros, com área de 716,2 ha (NIRF 3.041.525-0), relativo ao exercício 2000, no valor de R\$ 21.747,09, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2004.

A infração imputada ao contribuinte foi, conforme Auto de Infração, fls. 13, falta de recolhimento do imposto apurada em razão da glosa total da área de preservação permanente (387,2 ha), que se deu em função da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 18/22, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

A exigência da entrega do ADA, imposta por ato administrativo da Receita Federal, é contrária à Lei nº 9.393/96.

A Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, quando deu nova redação ao art. 10 da Lei 9.393/96, dispensou a apresentação do ADA.

Caso o ADA não seja suficiente para a comprovação da área, apresenta laudo técnico.

Conforme Acórdão DRJ/REC nº 11-22.054, de 7/04/2008, fls. 55/63, julgou-se, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

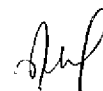
Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/06/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 66, o contribuinte apresentou, em 23/07/2008, recurso voluntário, fls. 23/72, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando que, consultando antigos documentos do imóvel em questão, encontrou o ADA protocolizado em 03/09/1998.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.



De pronto, vale destacar que o lançamento se reporta ao exercício 2000 e o motivo que ensejou a glosa total da área de preservação permanente foi a falta de apresentação tempestiva do ADA, de sorte deve-se aplicar ao caso a Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Assim, considerando o disposto na súmula acima transcrita, deve-se restabelecer, para fins de cálculo do ITR, a área de preservação permanente de 387,2 ha.

Ressalte-se que constam dos autos dois ADA, relativos ao imóvel em questão, fls. 06 e 78/79, apresentados em 30/11/2004 e 03/09/1998, respectivamente, e laudo técnico, fls. 24/40, que atesta a existência da área de preservação permanente.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora